



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256022 - SP(2026/0031465-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DANIEL NUNES ROMERO**
ADVOGADOS : **ALEX DE ARAÚJO VIEIRA - SP221544**
: **VICTOR HUGO DI RIBEIRO - SP318474**
RECORRIDO : **PROMARKET PROMOCAO DE EVENTOS E LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **RENAN SOARES DE ARAÚJO - GO027780**
: **SUELMA OLIVEIRA ELIAS - GO026749**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CORE E INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.886/1965. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência da ação e majorou honorários.
2. A controvérsia trata de ação declaratória de existência de relação jurídica de representação comercial c/c pedido de indenização por aviso prévio e 1/12 das comissões, com alegado contrato verbal entre 2007 e 2020.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afastou a Lei n. 4.886/1965 por ausência de registro no CORE e fixou sucumbência e honorários no mínimo legal.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o Código Civil em razão da falta de registro e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de registro no CORE, de natureza administrativa, afasta a incidência da Lei n. 4.886/1965 quando presentes os elementos da atividade; (ii) examinar se a relação deve observar o art. 710, parágrafo único, do Código Civil c/c a Lei n. 4.886/1965, com regime de mandato mercantil; (iii) verificar se houve violação dos arts. 369, 373, I, 442, 443, 357 e 450 do Código de Processo Civil quanto à correta aplicação da lei federal e às garantias do contraditório e da ampla defesa; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 5, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal pela negativa de tutela e condicionamento à inscrição no CORE; e (v) definir se a exigência de registro violou os arts. 1, IV, e 170 da Constituição Federal e o art. 884 do Código Civil por restringir a livre iniciativa e permitir enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a ausência de registro no CORE afasta a

incidência da Lei n. 4.886/1965 e sujeita a relação ao Código Civil, não sendo devidas a indenização de 1/12 das comissões e o aviso prévio.

7. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por falta de prequestionamento, e a Súmula n. 284 do STF por deficiência na fundamentação.

8. Matéria constitucional não é examinável pelo STJ, por se tratar de competência do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a ausência de registro no CORE afasta o microsistema da Lei n. 4.886/1965 e as verbas indenizatórias específicas, incidindo o regime do Código Civil. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento, e a Súmula n. 284 do STF por deficiência na fundamentação. 3. Matéria constitucional não é examinável pelo STJ.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.886/1965, arts. 1, 27, j e 34; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 357, 369, 373, I, 442, 443 e 450; CC, arts. 710, parágrafo único, e 884; CF, arts. 1, IV, 5, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 170.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.954/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.424/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256022 - SP(2026/0031465-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DANIEL NUNES ROMERO**
ADVOGADOS : **ALEX DE ARAÚJO VIEIRA - SP221544**
: **VICTOR HUGO DI RIBEIRO - SP318474**
RECORRIDO : **PROMARKET PROMOCÃO DE EVENTOS E LOGÍSTICA LTDA**
ADVOGADOS : **RENAN SOARES DE ARAÚJO - GO027780**
: **SUELMA OLIVEIRA ELIAS - GO026749**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CORE E INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.886/1965. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência da ação e majorou honorários.
2. A controvérsia trata de ação declaratória de existência de relação jurídica de representação comercial c/c pedido de indenização por aviso prévio e 1/12 das comissões, com alegado contrato verbal entre 2007 e 2020.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afastou a Lei n. 4.886/1965 por ausência de registro no CORE e fixou sucumbência e honorários no mínimo legal.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o Código Civil em razão da falta de registro e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de registro no CORE, de natureza administrativa, afasta a incidência da Lei n. 4.886/1965 quando presentes os elementos da atividade; (ii) examinar se a relação deve observar o art. 710, parágrafo único, do Código Civil c/c a Lei n. 4.886/1965, com regime de mandato mercantil; (iii) verificar se houve violação dos arts. 369, 373, I, 442, 443, 357 e 450 do Código de Processo Civil quanto à correta aplicação da lei federal e às garantias do contraditório e da ampla defesa; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 5, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal pela negativa de tutela e condicionamento à inscrição no CORE; e (v) definir se a exigência de registro violou os arts. 1, IV, e 170 da Constituição Federal e o art. 884 do Código Civil por restringir a livre iniciativa e permitir enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a ausência de registro no CORE afasta a incidência da Lei n. 4.886/1965 e sujeita a relação ao Código Civil, não sendo

devidas a indenização de 1/12 das comissões e o aviso prévio.

7. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por falta de prequestionamento, e a Súmula n. 284 do STF por deficiência na fundamentação.

8. Matéria constitucional não é examinável pelo STJ, por se tratar de competência do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a ausência de registro no CORE afasta o microsistema da Lei n. 4.886/1965 e as verbas indenizatórias específicas, incidindo o regime do Código Civil. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento, e a Súmula n. 284 do STF por deficiência na fundamentação. 3. Matéria constitucional não é examinável pelo STJ.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.886/1965, arts. 1, 27, j e 34; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 357, 369, 373, I, 442, 443 e 450; CC, arts. 710, parágrafo único, e 884; CF, arts. 1, IV, 5, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 170.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.954/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.424/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL NUNES ROMERO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de existência de relação jurídica de representação comercial c/c pedido de indenização.

O julgado foi assim ementado às fl. 1217:

APELAÇÃO Ação declaratória de existência de relação jurídica de representação comercial c.c. pedido de indenização - Pretensão de recebimento de indenizações previstas na Lei nº 4.886/65 pela rescisão contratual sem aviso-prévio Sentença de improcedência Recurso interposto pelo autor Preliminar de cerceamento de defesa suscitada diante do julgamento antecipado da lide Não configuração - Mérito -

Autor que não detém registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais como por ele mesmo admitido - Impossibilidade de incidência das normas da Lei nº 4.886/65 - Incidência do Código Civil - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – ônus da sucumbência carreados ao autor - Verba honorária bem arbitrada à luz dos critérios elencados no artigo 85, parágrafo 2º do CPC - Sentença inalterada Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º, Lei n. 4.886/1965, porque a ausência de registro no CORE tem natureza administrativa e não afasta a incidência do microsistema da representação quando presentes os elementos da atividade (fls. 1232-1236);

b) 710, parágrafo único, Código Civil, pois a relação de representação comercial deve observar o regime do mandato mercantil quando incluídos poderes correlatos, c/c Lei n. 4.886/1965, visto que o acórdão negou aplicação adequada ao enquadramento jurídico dos fatos incontroversos (fls. 1234-1236);

c) 369, 373, I, 442, 443, 357, 450, Código de Processo Civil, porquanto não há pretensão de reexame de provas e a controvérsia é jurídica, devendo o Tribunal aplicar corretamente a lei federal à moldura fática já reconhecida, além de assegurar contraditório e ampla defesa (fls. 1231-1236);

d) 5, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, Constituição Federal, visto que a negativa de tutela à indenização legal e o condicionamento à inscrição no CORE violam acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e motivação adequada (fls. 1235-1236); e,

e) 1º, IV, 170, Constituição Federal, e 884, Código Civil, porque a exigência de registro como condição de validade do vínculo contraria livre iniciativa e veda enriquecimento sem causa, devendo ser reconhecida a remuneração e a indenização pela rescisão imotivada (fls. 1234-1236).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a existência de relação de representação comercial entre as

partes e se condene a recorrida ao pagamento das verbas devidas, inclusive custas e honorários; requer ainda o conhecimento do recurso para que se determinem as publicações exclusivamente em nome dos patronos indicados (fls. 1240).

Contrarrazões às fls. 1260-1271.

O recurso especial foi admitido (fls. 1272-1273).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação declaratória de existência de relação jurídica de representação comercial c/c pedido de indenização em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de contrato verbal de representação comercial entre junho de 2007 e junho de 2020, com o pagamento de aviso prévio e indenização correspondente a 1/12 do total de comissões recebidas, com fundamento nos arts. 27 e 34 da Lei n. 4.886/1965.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por entender que a ausência de registro do autor no conselho de classe afasta a incidência da Lei n. 4.886/1965 e, por consequência, a indenização legal; fixou ônus de sucumbência ao autor e honorários no mínimo legal, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, assentando que a falta de registro no CORE afasta o microsistema da Lei n. 4.886/1965 e impõe a incidência do Código Civil; majorou os honorários de sucumbência para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso não merece prosperar.

I - Art. 1º da Lei nº 4.886/65

O acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência consolidada da Segunda Seção deste Tribunal Superior, no sentido de que a ausência de registro do representante comercial no Conselho Regional (CORE) afasta a incidência do microssistema protetivo da Lei nº 4.886/65, sujeitando a relação contratual ao regime geral do Código Civil.

Nessa condição, embora o representante não registrado faça jus à remuneração pelos serviços efetivamente prestados, não lhe são devidas as verbas indenizatórias específicas da lei especial, como a indenização de 1/12 do total das comissões (art. 27,) e o aviso prévio (art. 34).

Confira-se o trecho do acórdão recorrido às fls.1225-1226:

Nos termos da jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais afasta aplicação do regime jurídico específico imposto pela Lei n.º 4.886/65, fazendo incidir o regime geral do Código Civil.

(...)Nesse quadro, à luz dos pedidos formulados e diante da ausência de registro do autor perante o CORE, afastada a incidência no caso da Lei nº 4.886/65, não havendo possibilidade de indenização do artigo 27, inciso J e de aviso prévio nos termos do artigo 34, ambos de referida legislação.

Logo, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor, com ônus da sucumbência carreados ao autor, anotando-se que já arbitrada a verba honorária no mínimo legal à luz dos critérios elencados no artigo 85, parágrafo 2º do CPC, nada autorizando sua redução.

A orientação é uniforme nas Terceira e Quarta Turmas, que compõem a Segunda Seção: reconhecendo a validade do contrato verbal de representação comercial. Entretanto, a ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microssistema de que trata a Lei nº 4.886/65, inclusive a indenização de que cuida o artigo 27, j, do referido diploma legal. (AgInt no AREsp n. 2.131.954/SP, relator Ministro Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024, AgInt no REsp n. 1.847.424/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Sendo a decisão recorrida harmônica com essa orientação jurisprudencial, incide a Súmula n. 83 do STJ.

II – Arts. 710, § único, 884, do CC; arts. 69, 373, I, 357, 442, 443 e 450 do CPC

Verifico, portanto, que os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

III -Arts. 1º, IV, 170, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Majoro, de 15% para 18% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.256.022 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0031465-3

Número de Origem:
10386341320218260002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL NUNES ROMERO

ADVOGADOS : ALEX DE ARAÚJO VIEIRA - SP221544

VICTOR HUGO DI RIBEIRO - SP318474

RECORRIDO : PROMARKET PROMOCÃO DE EVENTOS E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : RENAN SOARES DE ARAÚJO - GO027780

SUELMA OLIVEIRA ELIAS - GO026749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026